



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 1699/2022

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 083/2022

**REQUERENTE:** Comissão Geral

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

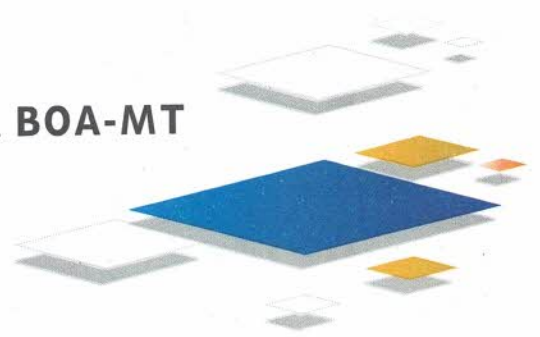
### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, com o intuito de instalação de um campus neste Município de Água Boa-MT.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, incisos I e XXX da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXX - o município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; (grifo nosso).

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 23, XIV da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, vejamos:

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; [...].

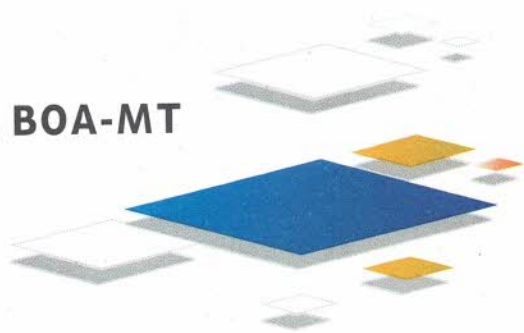
Ainda, a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que veiculem objetivos comuns é regida, também, pela Lei Federal nº 8.666/1993, e, segundo seu artigo 116 tem-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:(...)

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

De tal dispositivo legal extraem-se as seguintes regras: a) a Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993) é aplicável, no que couber, à celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que tratem de objetivos comuns; b) a celebração de ajustes entre órgãos da Administração Pública depende da aprovação prévia de plano de trabalho; c) após a assinatura do convênio ou acordo, é obrigatória a comunicação ao Poder Legislativo respectivo; d) as parcelas do convênio são liberadas nos estritos termos do plano aprovado; e) os saldos, enquanto não utilizados, ficam vinculados a cadernetas de poupança, caso sua previsão de uso seja superior a um mês; f) as receitas ficam vinculadas, exclusivamente, ao atendimento dos objetivos firmados; g) na conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos serão devolvidos à entidade repassadora dos recursos.



Como se percebe, a celebração de termos de cooperação (como no caso em análise) permite a adoção de procedimentos simplificados, visto que o instrumento em si é menos complexo do que os convênios. De qualquer modo, mesmo na adoção de procedimento simplificado, exige-se, no mínimo, (1) identificação das partes envolvidas, (2) descrição do objeto, (3) justificativa, (4) datas de vigência inicial e final, (5) datas da delegação de competência e de sua publicação – requisito dispensado quando os participantes forem exclusivamente órgãos da Administração Direta (art. 46, § 2º) –, (6) nome e identificação dos responsáveis, (7) datas da assinatura e da publicação da súmula, (8) número do processo, requisitos que constam ou ainda deverão constar nas minutas e no plano de trabalho.

Deste modo, o “Termo de Cooperação Técnica” a ser realizado deverá preencher os requisitos legais acima expostos para estar em sintonia com a legislação vigente.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 18 de maio de 2022.

  
Bruno Smitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico